SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011301-70.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: Marisa Torres de Almeida

Requerido: WALMART COM WMB COMÉRCIO ELETRONICO LTDA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há mais de cinco anos realiza compras no *site* da ré, sem problema algum, até que no dia 02/07/2015 recebeu mensagem eletrônica da mesma confirmando a compra de dois aparelhos de telefonia celular que negou ter efetuado.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

Pelo que se extrai dos autos, a própria ré reconheceu que a compra trazida à colação foi levada a cabo mediante fraude, tanto que tentou – sem sucesso – impedir a entrega dos aparelhos em apreço.

Por outro lado, a pretensão deduzida em momento algum abordou a condenação da ré ao pagamento de alguma indenização à autora.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O relato de fls. 01/02 deixa claro que o objeto da ação estava circunscrito ao bloqueio de novas compras em nome da autora, bem como ao cumprimento de obrigação de fazer cristalizada na apresentação de documentos elencados a fl. 02.

Quanto ao primeiro aspecto, é evidente que o bloqueio postulado se impõe como forma de prevenir que os fatos trazidos à colação tornem a repetir-se, inclusive a dano da ré.

Quanto ao segundo, igualmente prospera para que a autora reúna mais elementos para saber como tudo se concretizou, especialmente em face do cartão de crédito supostamente em seu nome utilizado para a viabilização da transação.

Ressalvo que mesmo que a ré tenha obrado de forma diligente na hipótese vertente, o que aqui não se analisa, haverá de cumprir as obrigações assinaladas, não derivando estas de sua possível negligência.

A demanda, vale repetir, não se presta ao ressarcimento de eventuais danos da autora e tem suas balizas delimitadas pelo relato de fls. 01/02, de sorte que o seu acolhimento transparece de rigor.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a apresentar nos autos no prazo de dez dias a cópia da nota fiscal da compra relatada a fls. 01/02 e do comprovante da entrega dos respectivos produtos, bem como a fornecer o número do cartão utilizado para o pagamento dos mesmos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Torno definitiva a decisão de fls. 16/17, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de dezembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA